



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1055038-44.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Dissolução**
 Requerente: **Diego Maximilham Pereira Melgaço**
 Requerido: **Thiago Pereira Cordeiro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Vistos.

Fls. 1193/1196, 1269, 1270/1292, 1787, 1788/1791, 1797, 1801/1807: Após a decisão de fls. 1176/1178, em que o juízo determinou que a parte autora devolvesse todos os valores sacados sem autorização judicial, bem como alertou as partes de que a continuidade do clima de animosidade poderia ensejar a colocação de administrador judicial para garantir que a empresa não sofresse com o clima intenso de beligerância, passou-se pouco mais de um mês.

Esse período, entretanto, não foi o suficiente para o cumprimento da decisão pela parte autora de forma integral, o clima de intenso conflito permaneceu, fato expresso nos autos pela quantidade de peticionamentos e juntada de documentos, que quase dobraram seu volume nesse curto espaço de tempo.

Por tais razões passo a enfrentar as questões relevantes trazidas pelas partes, promovendo alterações no entendimento que fundamentou a medida liminar, bem como acrescentando determinações necessárias para o bom andamento do feito.

1) Inicialmente, diante do não cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 1176/1178 e 1798, **REVOGO PARCIALMENTE** a tutela antecipada concedida (fls. 235/239) e sua extensão (fls. 270/271), apenas no que diz respeito ao amplo e irrestrito acesso às contas da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresa.

Dessa forma, apesar de o autor poder conservar os seus outros direitos de sócio (acesso aos livros e fiscalização e participação nas atividades), não poderá mais movimentar as contas da sociedade ou realizar quaisquer saques de valores, já que a atribuição de controle financeiro da empresa ficará a cargo de um administrador judicial, que auxiliará o Juízo na definição de um valor devido aos sócios, como se exporá a seguir.

2) Como amplamente alertado, pela beligerância entre as partes e diante de indícios de conduta temerária, mostra-se mais prudente a nomeação de um Administrador Judicial para assumir integralmente as funções administrativas da sociedade. Ou seja, a decisão de vedação ao amplo e irrestrito acesso às contas da empresa valerá também para o réu.

Conforme noticiado pelo autor, há indícios da existência de outras contas estranhas à empresa, onde o réu estaria depositando parte dos valores. Além disso, há indícios de confusão entre o patrimônio da empresa, o do réu e de outra empresa em seu nome, fato, inclusive, confirmado pela parte contrária.

Portanto, determino o afastamento do autor, Diego Maximilham Pereira Melgaço, e do réu, Thiago Pereira Cordeiro, da administração da sociedade, com a nomeação de Administrador Judicial.

Para tanto, nomeio a empresa *TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.050.869/0001-45, com endereço na Avenida Iraí, 393, cj. 32-33, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04082-001, representada pelo Dr. Pedro Mevio Oliva Sales Coutinho, OAB/SP 328.491, e determino sua intimação para dizer se aceita o encargo, no prazo de cinco dias, ao que seguirá a assinatura, na sede do juízo, do termo de compromisso de bem e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Após a finalização do ato de nomeação, deverão ambas as partes entregar ao Administrador Judicial todos os cartões, cheques e outros instrumentos bancários, utilizáveis na movimentação e saque dos numerários existentes nas contas vinculadas à empresa, ficando a cargo do réu a realização de todos os pagamentos indispensáveis à manutenção da atividade, até passá-los ao Administrador Judicial.

Deverá a sociedade administradora estimar seus honorários mensais, que serão retirados do caixa da sociedade, já que equiparáveis ao pró-labore. Os honorários somente passarão a ser pagos após a homologação do valor pelo Juízo e haverá prestação mensal de contas.

3) Rejeito a alegação de incompetência absoluta e a remessa do feito à Justiça do Trabalho, como sugerido pela parte ré, pois o Juízo fica limitado a julgar a lide conforme a causa de pedir e os pedidos propostos pela parte autora, ou seja, somente pode analisar a veracidade da alegação da existência de sociedade de fato, culminando na reintegração do autor na sociedade.

A existência de relação de emprego é causa de pedir distinta, que leva a pedidos diferentes e não pleiteados pelo autor nessa demanda.

Cada Juízo é competente para analisar os pedidos que lhe são afetos, ficando o julgamento vinculado ao pedido feito pela parte autora, que, no caso, corresponde ao reconhecimento de sociedade de fato, sobre o qual o Juízo competente é esse empresarial da Justiça Estadual e não a Justiça do Trabalho.

4) Por fim, indefiro, por hora, o pedido de fixação de pró-labore ao autor, pois tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valores prestam a remunerar a atividade efetiva do sócio na empresa, não servindo como antecipação de dividendos.

Logo, ressalvada disposição em sentido contrário, no contrato social (inexistente, no caso), trata-se de uma verba contraprestacional, devida pelo efetivo serviço do sócio na administração ou na condução de alguma atividade na empresa.

Como, no caso, o autor não está exercendo a condução de nenhum tipo de atividade na empresa, não há fundamento para a fixação de pró-labore.

Após a intervenção do Administrador Judicial, com o levantamento da capacidade financeira da empresa, terá o Juízo mais elementos para fixar um valor justo para cada uma das partes, que reflita a devida contraprestação pelos serviços realizados na empresa, mas sem prejudicá-la.

O próximo passo somente será dado pelo Juízo após a apresentação de relatório preliminar pelo Administrador Judicial.

Int.

São Paulo, 01 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**